



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**Assunto: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 04/2013**

Requerente: MS HOSPITALAR LTDA

Prezados Senhores,

Trata-se pó presente de apreciação e deliberação acerca da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto por **Marcio Magalhães de Oliveira**, que apresenta-se como Procurador (copia procuração anexa) da empresa **MS HOSPITALAR LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 15.224.444/0001-88, com sede Avenida Bela Vista s/n Qd 33 Lt 26/27 – Bairro Parque Trindade – Aparecida de Goiânia -GO, protocolizado em 23 de agosto de 2013, onde solicita a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2013, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande e rede Municipal.

O pregoeiro oficial designado pela Portaria nº 419/2013, juntamente com a equipe de apoio da Câmara Municipal de Cuiabá, vem tempestivamente julgar e responder o Recurso de Impugnação do Edital interposto pela licitante a epigrafe, mediante as seguintes razões de fato e de direito:

DAS ALEGAÇÕES

DOS QUESTIONAMENTOS/FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou se a mesma com a exigência formulada que vem assim relacionada:

12.5.7. Certidão negativa de dívida ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário.

12.5.8. Negativa de dívida ativa de competência da Procuradoria Geral do Município do respectivo domicílio tributário.

Ora a medida que o indigitado item do edital esta a exigir que a nossa empresa sediada no Estado de Goiás, solicitando a documentação aos órgãos competentes, deparamos que o mesmo não se responsabiliza dessa documentação isentando a solicitação, anexamos a documentação nessa impugnação que faz parte desse pedido, não resta duvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

manifestamen5te comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I do art. 5º da Constituição Federal.

JULGAMENTO DO ATO DE IMPUGNAÇÃO

I – DO APONTAMENTO

Este Pregoeiro entende que a impugnação não procede haja vista que as alegações do impugnante estão baseadas no anexo I, sem, portanto observar que a Regularidade Fiscal encontra-se elencadas no item 9.3.1 subitem 9.3.1.7 e 9.3.1.8 do edital, a saber:

9.3.1.7 Certidão Negativa de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário, **se houver**.

9.3.1.8 Certidão Negativa de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Município do respectivo domicílio tributário, **se houver**

Observa-se que após a solicitação da referida certidão encontra-se a ressalva “**Se houver**”, ora se o Estado de Goiás não expede tal certidão, basta à empresa comprovar tal fato através de declaração e ou outro documento equivalente.

Ante ao exposto, o Pregoeiro, assim **DECIDE:**

**RECEBE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO RECONHECENDO
SUA TEMPESTIVIDADE, INDEFERINDO-O, CONTUDO, NO MÉRITO,
MANTENDO OS ITENS INALTERADOS.**

É a decisão, salvo melhor juízo.

Cuiabá/Mt, 23 de agosto de 2013


LANDOLFO LÁZARO VILELA GARCIA
Pregoeiro Oficial